



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 93/2023-MP-RMAM

**Por aparente episódio de ofensa ao princípio da transparência quanto às
ações de incentivo da Administração Estadual ao Festival de Parintins
2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em
atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e
dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da
Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor
REPRESENTAÇÃO contra o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E
ECONOMIA CRIATIVA Sr. Marco Apolo Muniz**, contra o
**DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE
DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC SR. Edival Machado Junior** e
contra o **DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR Sr. Gustavo de
Araújo Sampaio**, por aparente episódio de ofensa ao princípio da
transparência aos projetos e ações de incentivo ao Festival de Parintins de
2023, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a inexistência, no portal de transparência estadual, de dados referentes ao planejamento das ações de incentivo ao Festival de Parintins 2023, encaminhou o Ofício n. 173/2023/MPC/RMAM (anexo) à SEC, à Amazonastur e à AADC, requisitando as informações pertinentes, envolvendo possível planejamento integrado, projeto, plano/programa de ações ou semelhantes, contendo a previsão do conjunto de ações, custeios, patrocínios e contratações, em seus aspectos operacionais e financeiros, referentes à coordenação, promoção e execução do Festival.
2. Ocorre que apenas o dirigente da Amazonastur respondeu, ainda assim, de maneira lacônica e inconclusiva, como se vê dos termos do Ofício n. 312/2023-GP/AMAZONASTUR, tendo transcorrido o prazo concedido para os demais sem qualquer manifestação.
3. Segundo ventilado pela imprensa, o incentivo do Estado ao Festival de Parintins é de quase R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)¹, sem que se tenha assegurada a transparência sobre os atos administrativos correlatos, envolvendo as diversas entidades administrativas envolvidas, nem sobre o pressuposto do planejamento formal, orientador das ações estatais, conforme impõe o princípio da eficiência administrativa. Às vésperas do evento, segundo consta, o Chefe do Executivo anunciou o aporte adicional de dois milhões de

¹Ver em:

<https://www.estadopolitico.com.br/estado-vai-investir-r-10-milhoes-em-festival-de-parintins-de-2023/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

reais² sem que se tenha conhecimento da formalização de planos de trabalhos e de outros instrumentos motivadores necessários.

4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 2.º, da Lei n. 12.527/2011, determinam à Administração Pública a divulgação plena de informações de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Ademais, no bojo da eficiência administrativa, vigora o princípio do planejamento, que deve orientar as decisões de investimentos públicos e de transferência de recursos a título de fomento cultural.

5. Ante a inobservância das exigências constitucionais, cumpre aprofundar as investigações de modo a descartar ter havido não somente o desprezo às solenidades fundamentais obrigatórias de controle e transparência da gestão fiscal, mas também possíveis casos de antieconomidade e ilegitimidade de despesas.

6. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

2

<https://www.valoramazonico.com/2023/06/26/wilson-lima-anuncia-mais-de-r-2-milhoes-para-caprichos-o-e-garantido-e-auditoria-sobre-recursos-repassados/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Manaus, 28 de junho de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas